



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03.010/2022 – TP

OBJETO: Construção de Escola com 12 salas de aula – Padrão FNDE – Bairro Conjunto Jereissati III, Pacatuba – CE.

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente de recurso administrativo interposto pela empresa CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.575.652/0001-97, representada pelo seu representante legal o Sr Clezinaldo Saraiva de Almeida, CPF nº 851.322.333-68, acostado aos autos, contra decisão da Presidente da Comissão de Licitação que declarou INABILITADA a empresa, não houve apresentação de contrarrazões de nenhum dos interessados.

II – DA ANÁLISE PRELIMINAR

Após a empresa CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME ter sido declarada inabilitada do certame, realizado na sessão do dia 02/01/2023, a Presidente divulgou o resultado nas formas da lei e do edital e abriu prazo para recurso nos termos do art. 109, I, "a" da Lei Nº 8.666/93.

A empresa CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME, apresentou recursos após a publicação do resultado, contra sua INABILITAÇÃO

Analisando os prazos: Data da Publicação do Resultado da Habilitação dia 09/01/2023, logo prazo para interpor Recurso: até dia 16/01/2023. Verificada assim a tempestividade do recurso, vez que foi interposto em antes do dia 16/01/2022, portanto apresentado dentro do prazo regulamentado na Lei de Licitações e no edital.

Não houve Contrarrazões apresentadas.

III - DAS RAZÕES DOS RECURSOS

A recorrente CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME alega que os documentos apresentados pela empresa atendem as exigências editalícias, notadamente a exigência do item 4.6.1.1.d, pois alega que fora apresentados Atestados Técnicos que contemplam a execução de serviços: forro de gesso acartonado aramado, forro acústico em placas de fibra mineral com perfil "cartola" em alumínio, forro de gesso convencional com tiro e arame galvanizado encapado, forro pvc lambri, forro pvc – moldado com perfil em alumínio, laje pré-fabricada para piso vão até 5m, forro acústico mineral espessura de 25mm e laje pré-fabricada treliçada para piso – vão de 3,81 a 4,80m.

Alega pois que a empresa CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME deve ser HABILITADA por ter cumprido as exigências editalícias conforme especificada no recurso.

Após a exposição supracitada, a recorrente "requer que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, que seja dado provimento ao recurso e seja HABILITADA.

IV - DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO

O prazo de Contrarrazões se encerrou e não foi apresentada nenhuma contrarrazão ao recurso ora analisado.

Assim, passa-se à análise do mérito.

V- DO MÉRITO DO RECURSO

É certo que o excesso de formalismo, além de contrariar a essência do procedimento licitatório, levaria a administração a contratar por um preço bem maior, atentando assim contra o espírito da Lei nº 8.666/93, que é o de permitir à Administração escolher a proposta mais vantajosa privilegiando o interesse público.

Assim, após análise do setor técnico, o engenheiro civil Daniel Angelo Craveiro Angelim, vislumbrou razões de caráter técnico efetivamente acostado nos autos da licitação que garantem que o recurso não prospere, conforme a seguir transcrito:

"Existem equívocos na alegação do Recorrente, uma vez que os serviços de forro de gesso acartonado aramado, forro acústico em placas de fibra mineral com perfil "cartola" em alumínio, forro de gesso convencional (60x60cm) com tiro e arame galvanizado encapado, forro PVC lambri, forro PVC - moldado com perfil I em alumínio, forro acústico mineral espessura de 25mm, apresentados no atestados técnicos são todos elementos construtivos de acabamento e não elementos estruturais, conforme solicitado no Edital.

Com relação aos serviços de : "laje pré-fabricada para piso vão até 5m" e "laje pré-fabricada treliçada para piso - vão de 3,81 a 4,80m" apesar de trata-se de elementos estruturais, estes **não** atendem a complexidade técnica solicitada, ou seja, a da execução de "laje pré-fabricada para forro", uma vez que a execução das lajes para forro, em uma quantidade bastante significativa (mais de 1200m²) exigem um processo executivo mais complexo sendo exigido o dimensionamento de escoras a serem aplicadas para absorção das cargas e das quantidades de peças por vão, garantindo uma segurança na concretagem da laje a fim de que não haja possibilidade de deformação e/ou sobrecarga sem o devido escoramento. Complementando o processo executivo deve ser feito um planejamento de maneira que a laje seja executada em "módulos" tudo a favor da segurança.

Portanto ratificamos o Relatório de Análise apontando que a empresa Clezinado Construções não atendeu ao item 4.6.1.1.4 do Edital”


Assim, não há motivos para o reconhecimento do recurso interposto pela empresa CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME, pois a recorrida DE FATO NÃO cumpriu com o exigido em edital.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante das assertivas supracitadas, é a presente DECISÃO PELA MANUTENÇÃO da decisão de inabilitar a empresa CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME, pois esta NÃO ATENDEU as exigências editalícias, notadamente no tocante a habilitação exigida no item 4.6.1.1 d do Edital.

Por todo o exposto, é a presente pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Pacatuba – CE, 23 de janeiro de 2023


Maria Eliane da Penha Almeida
Secretária de Educação, Esporte e Juventude

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03.010/2022 – TP

OBJETO: Construção de Escola com 12 salas de aula – Padrão FNDE – Bairro Conjunto Jereissati III, Pacatuba – CE.

1

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente de recurso administrativo interposto pela empresa ALPHA2 CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.489.008/0001-39, representada pelo seu sócio, o Sr Alisson Regis Lima Nogueira, CPF nº 888.955.483-53, acostado aos autos, contra decisão da Presidente da Comissão de Licitação que declarou INABILITADA a empresa, não houve apresentação de contrarrazões de nenhum dos interessados.

II – DA ANÁLISE PRELIMINAR

Após a empresa ALPHA2 CONSTRUÇÕES LTDA ter sido declarada inabilitada do certame, realizado na sessão do dia 02/01/2023, a Presidente divulgou o resultado nas formas da lei e do edital e abriu prazo para recurso nos termos do art. 109, I, “a” da Lei Nº 8.666/93.

A empresa ALPHA2 CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou recursos após a publicação do resultado, contra sua INABILITAÇÃO

Analisando os prazos: Data da Publicação do Resultado da Habilitação dia 09/01/2023, logo prazo para interpor Recurso: até dia 16/01/2023. Verificada assim a tempestividade do recurso, vez que foi interposto em antes do dia 16/01/2022, portanto apresentado dentro do prazo regulamentado na Lei de Licitações e no edital.

Não houve Contrarrazões apresentadas.

III - DAS RAZÕES DOS RECURSOS

A recorrente ALPHA2 CONSTRUÇÕES LTDA alega que os documentos apresentados pela empresa atendem as exigências editalícias, notadamente a exigência do item 4.6.1.1.d, pois o documento acostado às folhas 1.190 (volume 07) consta o atestado técnico (CAT) com registro 223310/2020 cujo o item 2.2.6 registra o serviço “laje pré-fabricada treliçada para forro – vão de 4,81m”.

Alega pois que a empresa Alpha2 Construções LTDA deve ser HABILITADA por ter cumprido as exigências editalícias conforme especificada no recurso.

Após a exposição supracitada, a recorrente “requer que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, que seja dado provimento ao recurso e seja HABILITADA.

IV - DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO

O prazo de Contrarrazões se encerrou e não foi apresentada nenhuma contrarrazão ao recurso ora analisado.

Assim, passa-se à análise do mérito.

V- DO MÉRITO DO RECURSO

É certo que o excesso de formalismo, além de contrariar a essência do procedimento licitatório, levaria a administração a contratar por um preço bem maior, atentando assim contra o espírito da Lei nº 8.666/93, que é o de permitir à Administração escolher a proposta mais vantajosa privilegiando o interesse público.

Assim, após análise do setor técnico, o engenheiro civil Daniel Angelo Craveiro Angelim, vislumbrou razões de caráter técnico efetivamente acostado nos autos da licitação que garantem provimento ao recurso.


Assim, há motivos para o reconhecimento do recurso interposto pela empresa ALPHA2 CONSTRUÇÕES LTDA, pois a recorrida DE FATO cumpriu com o exigido em edital, com a comprovação do documento costado às folhas 1190.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante das assertivas supracitadas, é a presente DECISÃO PELA REFORMA DA decisão de inabilitar a empresa ALPHA2 CONSTRUÇÕES LTDA, pois esta ATENDEU as exigências editalícias, notadamente no tocante a habilitação exigida no item 4.6.1.1 d do Edital.

Por todo o exposto, é a presente pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Pacatuba – CE, 23 de janeiro de 2023


Maria Eliane da Penha Almeida
Secretária de Educação, Esporte e Juventude